



# Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 62

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 32 - SRRF08/Disit

**Data** 21 de fevereiro de 2011

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. MÁQUINAS USADAS IMPORTADAS.**

É vedada a utilização de créditos da contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, na hipótese desses bens, adquiridos no exterior e importados, serem usados.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V, e §§ 4º e 7º, Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º, caput e § 3º, inciso II; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, incisos I e II; Decreto nº 4.176, de 2002, art. 22, incisos I e IV.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. MÁQUINAS USADAS IMPORTADAS.**

É vedada a utilização de créditos da Cofins-Importação sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, na hipótese desses bens, adquiridos no exterior e importados, serem usados.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V, e §§ 4º e 7º, Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º, caput e § 3º, inciso II; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, incisos I e II; Decreto nº 4.176, de 2002, art. 22, incisos I e IV.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em 16/09/2009 a interessada formula consulta visando a obter esclarecimentos sobre as disposições do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

2. Relata ter por atividade a industrialização de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e que importou máquinas usadas para essa finalidade, sobre as quais recolheu contribuições por ocasião do desembaraço aduaneiro.

3. Alega a consulente que a Lei nº 10.865, de 2004, não traz restrição a que tais créditos sejam apurados em relação a bens importados usados, calculados mensalmente a razão de 1/48 avos sobre o valor da depreciação..

4. Cita e transcreve ementa de solução de consulta da 9ª Região Fiscal, na qual teria sido reconhecido o direito ao crédito nessa situação.

5. Pergunta, enfim, se está correto seu entendimento no sentido de que podem ser descontados créditos da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, sobre o valor da depreciação de máquinas importadas usadas, incorporadas ao ativo imobilizado.

## Fundamentos

6. A Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, foi editada especificamente para disciplinar a apuração, cálculo e utilização de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, sobre encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, expressando, portanto, o entendimento oficial desta Secretaria sobre a matéria. Transcrevem-se a seguir seus trechos relevantes para a análise do presente pleito:

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, no art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos §§ 14 e 16 do art. 3º e no art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no § 7º do art. 15, no § 6º do art. 17 e nos arts. 21 e 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 5º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e na Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, resolve:*

### ***Máquinas, Equipamentos e outros Bens***

***Art. 1º*** As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ***em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:***

*I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e*

*II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.*

***§ 1º*** Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF)

*em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.*

*§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:*

*I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou*

*II - 2 (dois) anos, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.*

*§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:*

*I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e*

*II - na hipótese de aquisição de bens usados.” (grifo nosso)*

7. Do enunciado do ato normativo em questão fica claro que suas disposições dirigem-se também à Cofins-Importação e PIS/Pasep-importação, uma vez que cita expressamente o art. 15, § 7, da Lei nº 10.865, de 2004. Não obstante, o caput do art. 1º do dispositivo refere-se taxativamente a “**serviços e bens adquiridos no País ou no exterior**”, daí só se podendo concluir que as normas nele estabelecidas para efeito de cálculo dos créditos sobre a depreciação sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado referem-se tanto a bens nacionais quanto aos importados, indistintamente.

8. Nesse contexto, a vedação constante do inciso II do § 3º deve ser interpretada em relação ao disposto em todo o caput do artigo 3º, ou seja, como dirigindo-se tanto aos bens adquiridos no País quanto aos bens adquiridos no exterior, isto é, importados. Semelhante interpretação é a única possível em face das normas de articulação dos textos legais estabelecidas no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem assim, no art. 22, incisos I e IV, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamenta.

9. Dessa forma, deve-se convir que o entendimento oficial desta Secretaria, explicitado por meio da precitada instrução normativa, cuja observância – releva notar - é compulsória na solução de consultas, haja vista o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não endossa a tese desenvolvida pela consultante na inicial.

## Conclusão

10. Em face do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada declarando-se que é vedada a utilização de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, na hipótese desses bens, adquiridos no exterior e importados, serem usados.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2011

---

**CARLOS ALBERTO DE TOLEDO**  
**AFRFB – Matrícula 64.114**

## **Ordem de Intimação**

De acordo. Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se à \*\*\*\*\* , para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

**São Paulo, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.**

---

**SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO**  
**Chefe da Divisão de Tributação**  
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)  
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

man